

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 109, parágrafo único do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no parágrafo único do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena de prisão cominada ao crime, verificando-se:

...

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a substituição da locução “..três..”, por “...dois” anos, para que o novel Código Penal traga a redação do Código Penal brasileiro de 1940, antes de ser modificado pela Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, que aumentou o prazo prescricional para crimes cuja pena máxima cominadas em abstrato sejam menores que 01 ano de privação de liberdade.

Referida Lei nº 12.234, de 5 de maio de 2010, já era, por si só, inconstitucional, porque trouxe novas regras sobre prescrição da pretensão punitiva. Alterações que a redação original do anteprojeto também trazem consigo, ensejando apresentação da presente Emenda visando readequá-la às balizas constitucionais.

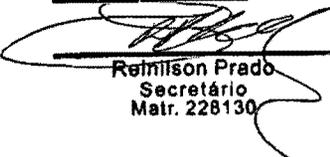
Analisando-se os demais prazos prescricionais, nota-se que a redação original do Código Penal brasileiro, que estipulava prazo de 02 anos de prescrição, trazia concordância com os demais prazos prescricionais (em regra, aproximadamente o dobro da pena máxima aplicada) e proporcionalidade ao sistema.

A lei que modificou o prazo para 03 anos carregou inconstitucionalidade, daí porque o anteprojeto também a incorpora, merecendo assim ser readequada a redação para que se estipule prazo prescricional para crimes com pena máxima até um ano de prescrição, em 02 anos.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 29/11/12

As 11/10


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130


Senador GIM

